

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 173-74.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

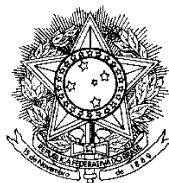
Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. *Parecer, preliminarmente, pela notificação da agremiação e dos seus dirigentes e, no mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e b) pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 27.034,85 (vinte e sete mil e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi emitido parecer conclusivo (fls. 229-234) pela desaprovação das contas, ante **(i)** a divergência entre a prestação e extratos bancários, **(ii)** a existência de recursos de origem não identificada - no montante de R\$ 5.300,00-, **(iii)** a existência de dívidas de campanhas não assumidas pelo diretório nacional, e **(iv)** a ausência de comprovação quanto à aplicação das verbas do Fundo Partidário – R\$ 16.434,85-, bem como pela necessidade do recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional.

Sobrevieram manifestações do partido (fls. 238-259 e 262-265), razão pela qual houve nova manifestação da unidade técnica à fl. 270, opinando pela manutenção das irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

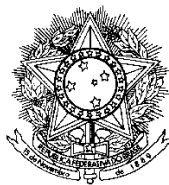
Após, vieram os autos a esta PRE para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu parecer conclusivo (fls. 229-234) e análise das manifestações (fl. 270), apontou a SCI/TRE-RS as seguintes irregularidades: **(i)** divergência entre a prestação e extratos bancários, **(ii)** recursos de origem não identificada - no montante de R\$ 5.300,00-, **(iii)** dívidas de campanhas não assumidas pelo diretório nacional, e **(iv)** ausência de comprovação quanto à aplicação das verbas do Fundo Partidário – R\$ 16.434,85.

Em que pese tenha o partido apresentado posteriores manifestações (fls. 238-259 e 262-265), sustentou a análise técnica que “(...) as justificativas apresentadas pelo partido **não** alteram as irregularidades apontadas nos itens 2 a 5, a impropriedade apontada no item 1 e a consideração do item 6, todos do supracitado Parecer” (fl. 270).

Passa-se, assim, à análise de cada irregularidade em separado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da divergência entre a prestação de contas e os extratos bancários

(...) **2)** Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015), conforme abaixo:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Banco: 001 – Agência: 3240 – Conta: 0000000000000330485 – Conta de Campanha Outros Recursos						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	TIPO	VALOR R\$	CONTRAPART E	CPF / CNPJ
03/06/2016	CHEQUE COMPENSADO	000000000850040	CHEQUES	5.121,00	-	-

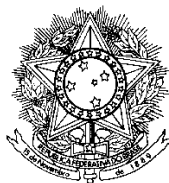
(...)

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando os apontamentos **2** a **5**, dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL do Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. As irregularidades montam R\$ 62.855,85 (R\$ 5.121,00 - item 2, R\$ 5.300,00 - item 3, R\$ 36.000,00 - item 4 e R\$ 16.434,85 - item 5), que representam 11,79% do total das receitas declaradas (R\$ 533.025,20), sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional os valores de R\$ 5.300,00 (item 3) e R\$ 16.434,85 (item 5). (...) (grifado).

No presente caso, restou contatada a divergência entre a movimentação declarada na prestação de contas e a constante nos extratos bancários, mais precisamente a ausência de declaração na prestação de contas de cheque compensado no valor de R\$ 5.121,00.

Considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Identificou a SCI/TRE-RS a existência de recursos de origem não identificada (fl. 230):

(...) **3)** Foram registrados na Prestação de Contas e, apresentadas cópias dos recibos eleitorais (fls. 175/176), os seguintes recebimentos:

Data	Nº Recibo	Doador	CPF	Valor
03/06/2016	P50000388013RS000014E	ALEXSANDER FRAGA DA SILVA	89322983000	5.300,00
03/06/2016	P50000388013RS000015E	ALEXSANDER FRAGA DA SILVA	89322983000	5.300,00
Total registrado				10.600,00

Entretanto, conforme o extrato bancário apresentado fl. 155, foi creditado na conta bancária específica de campanha, somente um recebimento, no valor de R\$ 5.300,00, sendo o segundo registro de mesmo valor considerado recurso de origem não identificada, estando sujeito ao recolhimento ao erário, nos termos dos §§1º e 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15¹. (...)

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando os apontamentos 2 a 5, dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL do Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. As irregularidades montam R\$ 62.855,85 (R\$ 5.121,00 - item 2, R\$ 5.300,00 - item 3, R\$ 36.000,00 - item 4 e R\$ 16.434,85 - item 5), que representam 11,79% do total das receitas declaradas (R\$ 533.025,20), sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional os valores de R\$ 5.300,00 (item 3) e R\$ 16.434,85 (item 5). (...) (grifado). (grifado).

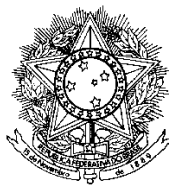
Embora a unidade técnica tenha apontado como irregular apenas um dos montantes de R\$ 5.300,00, entende essa PRE que há irregularidade nos dois valores, senão vejamos.

¹Art. 18 As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado; (...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 disciplina que “**as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**”.

Dessa forma, é **dever da agremiação partidária abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com essa exigência**, caso em que, uma vez utilizado, deve-se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Tem-se que **a doação de R\$ 5.300,00 que transitou pela conta bancária** foi realizada através de **depósito em dinheiro** na conta de campanha, nos termos do **comprovante de depósito à fl. 156**.

Contudo, o comprovante de depósito apresentado e o recibo eleitoral não são suficientes para elidir a irregularidade da doação, visto que aquele não identifica o CPF do efetivo doador, mas tão somente o CPF daquele que efetivaram os depósitos, enquanto o recibo trata-se de documento produzido pelo prestador – unilateral. Dessa forma, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado**.

Assim como, conforme apontado pela unidade técnica, **o outro montante de R\$ 5.300,00 – segundo registro – não transitou pela conta bancária**, violando não só os §§1º e 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 como também o art. 13, §2º, do mesmo diploma, que assim disciplina:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais **que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.** (...)

§ 2º O disposto no caput **também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.** (grifado).

Dessa forma, **não** poderia o partido ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos **irregularmente arrecadados e utilizados**, impõe-se o recolhimento dos recursos em questão - **R\$ 10.600,00**- ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

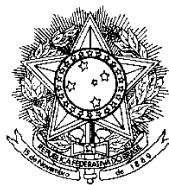
II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado – pois não mais disponível ao próprio partido.**

II.I.III. Da existência de dívida de campanha não assumida pelo Diretório Nacional

Destacou a SCI/TRE-RS a existência de dívida de campanha em desconformidade com o disposto pela Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 231):

(...) **4) Há dívidas de campanha** declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha:

Fornecedor	CPF	Valor
Gustavo Morgental Soares	81937776034	9.000,00
Paula Lascani Silveira	84879599034	9.000,00
Rafael Morgental Soares	80579850030	18.000,00
Total (R\$)		36.000,00

Entretanto não foram apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art. 27, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

- a) Cronograma de pagamento e quitação do débito;
- b) Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido;
- c) Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- d) Documento fiscal hábil, idôneo emitido na data da realização da despesa. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015 assim dispõe:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º **Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).**

§ 3º **A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:**

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

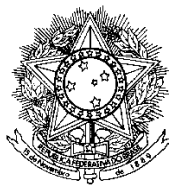
II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º **As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa. (...)** (grifado).

Cabe salientar que a falta de assunção de dívida de campanha pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23463/2015, enseja motivo para a rejeição das contas prestadas pela agremiação, conforme prevê o art. 28, da mesma Resolução².

²Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não tendo a agremiação comprovado o preenchimento os requisitos exigidos pela legislação para a assunção da dívida de campanha, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. **Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.**

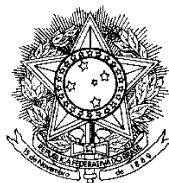
3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

(TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publica-o: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...)

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o **montante da dívida**, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57) (grifado).

II.I.IV. Da ausência de comprovação quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário

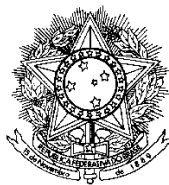
Constatou a SCI/TRE-RS a ausência de comprovação com a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos (fl. 231):

(...) **5)** Dos comprovantes referentes a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário, no total de 505.274,07 (fls. 27 a 133), o montante de R\$ 16.434,85 não foram apresentados de acordo com o art. 48, II, alínea “c”, ou não foram emitidos na forma exigida pelo art. 55 da Resolução TSE n. 23.463/2015, conforme planilha anexa (fl. 234). (...)

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando os apontamentos 2 a 5, dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL do Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015. As irregularidades montam R\$ 62.855,85 (R\$ 5.121,00 - item 2, R\$ 5.300,00 - item 3, R\$ 36.000,00 - item 4 e R\$ 16.434,85 - item 5), que representam 11,79% do total das receitas declaradas (R\$ 533.025,20), **sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional os valores de R\$ 5.300,00 (item 3) e R\$ 16.434,85 (item 5).** (...) (grifado).

Nos termos da planilha à fl. 234, tem-se que não houve a devida comprovação das despesas de R\$ 16.434,85 adimplidas com verbas do Fundo Partidário, o que viola o disposto nos arts. 48, II, alínea “c”, e 55 da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 55 desta resolução;

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Nos termos da planinha à fl. 234, tem-se que não houve a devida comprovação de despesas pagas com verbas do Fundo Partidário, no montante de R\$ 16.434,85, o que enseja a devolução do referido valor correspondente ao Tesouro Nacional

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Das sanções aplicáveis

II.II.I. Da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

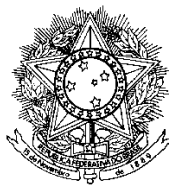
Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A divergência entre a prestação de contas e os extratos bancários – R\$ 5.121,00 -, a existência de recursos de origem não identificada - R\$ 10.600,00-, de dívidas de campanhas não assumidas pelo diretório nacional – R\$ 36.000,00-, e a ausência de comprovação quanto à aplicação das verbas do Fundo Partidário – R\$ 16.434,85- configuram irregularidades graves e insanáveis, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, bem como representam **12,78% do total de receitas declaradas** (R\$ 533.025,20), sendo aptas a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

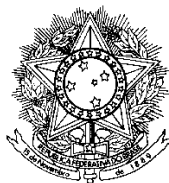
Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

II.II.II. Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Conforme acima analisado, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos arrecadados de origem não identificada - R\$ 10.600,00- e do montante do Fundo Partidário utilizado que não restou devidamente comprovado - R\$ 16.434,85-, nos termos do arts. 18, §3º, 26, e 72, §1º, todos da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

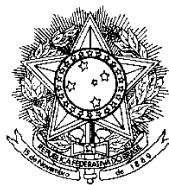
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Destarte, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados e quanto à aplicação de verbas do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 27.034,85 (vinte e sete mil e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação da agremiação e dos dirigentes partidários**, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/15, e, no mérito, pela **desaprovação** das contas, bem como:

a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e

b) pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 27.034,85 (vinte e sete mil e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlpjmgjhjro17kbe94qjhlh82957674724960767171222230048.odt